



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096279-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é paciente BRUNO HENRIQUE CORRÊA e Impetrante ANA PAULA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2096279-43.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: **ANA PAULA DA SILVA**

Paciente: **BRUNO HENRIQUE CORRÊA**

Voto nº 6634

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame. Bruno Henrique Correa foi preso em flagrante em 12.03.2025 por suposto envolvimento no crime de tráfico de drogas. A Defesa alega que a prisão preventiva foi decretada de forma inidônea e desproporcional, sem a presença de requisitos legais e pleiteia a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. II. Questão em discussão. Verificar se existem elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva do paciente. III. Razões de decidir. Decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam a necessidade da decretação da prisão, mesmo considerando condições pessoais favoráveis. IV. Dispositivo e tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão da prisão preventiva foi fundamentada. 2. Os fundamentos e requisitos da prisão preventiva também se verificam no caso concreto, à luz do caput do artigo 312 do CPP. Legislação e Jurisprudências citadas: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319. STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 141.431/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 23/02/21, DJe 04/03/2021.

ANA PAULA DA SILVA, advogada inscrita na OAB/SP sob os nº 401.560, impetrou Habeas Corpus em favor de **BRUNO HENRIQUE CORREA**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Botucatu/SP (Autos nº

1500969-24.2025.8.26.0079), em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 12.03.2025, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fl. 01).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, em razão da fundamentação do juízo a quo ser pautada pela gravidade abstrata do crime. Asseverou que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, havendo a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas do cárcere. Por fim, sustentou, que foram apreendidas apenas 07 (sete) porções de cocaína na residência do Paciente, contendo 6,72 gramas.

Requereu, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente, e subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 100/103) e as informações foram prestadas (fls. 109/110).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 116/118).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito na data de 12/03/2025, em virtude da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, operando-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva em audiência de custódia (fls. 43/36 na origem).

Foi denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, pois, segundo consta: *“no dia 16 de agosto de 2024, às 16h24min., na Travessa Blasi, 122, Centro, nesta cidade e comarca de Botucatu, **BRUNO HENRIQUE CORRÊA**, qualificado as fls. 04/05, foi surpreendido trazendo consigo 07 (sete) papелotes de plástico contendo cocaína, com*

massa líquida de 6,72 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 16, laudo de constatação de fls. 22/27 e laudo de exame químico-toxicológico inicial de fls. 57/59 e definitivo de fls. 60/62, para posterior distribuição ao consumo de terceiras pessoas, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar".

Narra a inicial acusatória (fls. 69/72 dos autos originários) que: *"Conforme o apurado, o denunciado exercia o tráfico de drogas. Para tanto, na data dos fatos, ele guardava em sua residência 07 papelotes de cocaína, identicamente embalados, para entrega ao consumo de terceiras pessoas. Ocorre que Policiais Civis receberam denúncia de que o denunciado estava traficando e tinha uma arma de fogo em casa e, em diligências no local, foi percebida uma movimentação peculiar ao tráfico de drogas, já que o bairro é bastante conhecido como ponto de venda de entorpecentes e com muitos "olheiros" que dificultam a ação policial, razão pela qual foi solicitado mandado de busca domiciliar. No cumprimento do mandado de busca foram localizadas as drogas acima mencionadas, a quantia de R\$ 1290,00 em dinheiro e 400 saquinhos zipados, os quais são costumeiramente utilizados para embalar drogas. Indagado, o denunciado confessou a traficância e informou que tinha se desfeito da arma que possuía. O laudo de exame químico-toxicológico de fls. 60/62 indicou que as substâncias apreendidas eram cocaína. Ouvido em solo policial, novamente o denunciado confessou a traficância (fls. 04/05).*

Diante destes fatos, sobreveio a prisão em flagrante do denunciado, sendo que, em razão da natureza, da quantidade, da variedade e da forma de acondicionamento das drogas apreendidas, bem como, da quantia em dinheiro, é certo que os entorpecentes eram destinados ao tráfico ilícito".

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi oferecida (fls. 69/72), oportunidade em que a autoridade coatora determinou a citação do Paciente para apresentação de resposta à acusação, o que se aguarda (fls. 74/75 na origem).

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguuração do resultado profícuo do processo de

conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO

— HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa. Cumpre destacar que o

paciente ostenta histórico criminal, inclusive, tendo sido pronunciado por suposto envolvimento no crime de homicídio (certidão de fls. 31/33), o que demonstra potencial reiteração criminosa, apta a justificar, por ora, a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *"... Encontram-se presentes os requisitos e pressupostos legais para conversão da prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva. Ao crime em tese praticado é cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 313, I, CPP). Os depoimentos colhidos, a razoável quantidade, diversidade e forma de embalagem de drogas que o autuado guardava consigo, observando-se ainda o local do delito e demais circunstâncias da prisão, conferem indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas, e prova da materialidade delitiva. O mais é matéria de prova que deverá ser analisada no momento oportuno. No caso em tela, a prisão preventiva é necessária para o fim de*

resguardar a ordem pública, posto que o crime em tese praticado pelo autuado é gravíssimo, equiparado a hediondo, e gera extrema intranquilidade social, por seus notórios efeitos perversos para a sociedade, ainda mais no presente caso em que apreendidas drogas com alto poder vulnerante e viciante, como o crack, que tantas mazelas tem trazido à sociedade e à família. Desta forma, a segregação cautelar se faz necessária para o fim de acautelar o meio social e evitar que o autuado, solto, retome a mesma atividade criminosa. Ademais, o autuado possui maus antecedentes, conforme se observa de sua folha de antecedentes, quando voltou a delinquir, o que evidencia a insuficiência e inadequação na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A prisão cautelar também se mostra imperiosa no caso, pois tem por objetivo preservar a regular instrução processual, já que não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do autuado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, de forma que, solto o autuado e não localizado, estaria obstruído o seu regular andamento, observando-se que não comprovou possuir residência fixa e ocupação lícita. Deste modo, presentes os pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e, observando ainda que as condições pessoais do autuado, as circunstâncias do fato e a gravidade do delito revelam que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes no caso em concreto, nos termos do artigo 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, determinando a expedição de mandado de prisão

em desfavor de BRUNO HENRIQUE CORRÊA. (fls. 43/46 dos autos originários).

A esse respeito:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.
PERICULUM LIBERTATIS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO
PROVIDO. (...) A jurisprudência desta
Corte Superior é firme ao asseverar
que, nas hipóteses em que a
quantidade e/ou a natureza das drogas
apreendidas e outras circunstâncias do
caso revelem a maior reprovabilidade
da conduta investigada, tais dados são
bastantes para demonstrar a gravidade
concreta do delito e, por conseguinte,
justificar a custódia cautelar para a
garantia da ordem pública. 4. Recurso
em habeas corpus não provido. (RHC
141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO
REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro
ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA**

TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator